

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2021

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº: 348/2021
PROTOCOLADO
Em: 14.07.2021 às: --:--
SECRETARIA

Inclui o art. 81-A na Lei Orgânica do Município de Nonoai – RS, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, no efetivo exercício de seus mandatos, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 211 do Regimento Interno, remetem para apreciação e votação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º Fica acrescentado o art. 81-A na Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira, conforme segue:

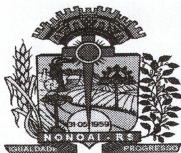
“Art. 81 ...

Art. 81-A. Fica obrigatória a execução Orçamentária e Financeira da Programação incluída por Emendas Individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º As emendas dos vereadores ao Projeto da Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no parágrafo §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do §2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º A programação orçamentária prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II – o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV – no caso do Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,325% (zero vírgula trezentos e vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 14 de julho de 2021.

ADRIANO DE ABREU
VEREADOR – BANCADA PDT

SERGIO LUIZ MONTAGNA
VEREADOR – BANCADA PDT

NELSO DOS SANTOS
VEREADOR – BANCADA PT

1º TURNO: _____
REJEITADO(A) VOTOS: 5 x 4
Sala das Sessões: 20 | 07 | 2021
Presidente: _____
Secretário: _____
(vide novo)

1º TURNO: Data: 20/07/2021
REJEITADO (5 x 4)
QUÓRUM QUALIFICADO: 2/3

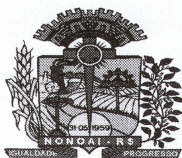
Votos favoráveis: 05 (cinco)

Ver. Adriano de Abreu - PDT
Ver^a. Benildes Casarin Zanatta - PDT
Ver^a. Marcela Casia Cazarotto - PDT
Ver. Nelso dos Santos - PT
Ver. Sergio Luiz Montagna - PDT

Votos contrários: 04 (quatro)

Ver^a. Luciana Zanovello - PP
Ver. Luís Fernando Backschat - PP
Ver^a. Marta Regina Predebon Caresia - PP
Ver. Paulo Roberto da Rosa - PP

REJEITADO (5 x 4)
Sala das Sessões: 20/07/2021
Assinatura: [assinatura]
Secretário: [assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Nonoai tem por objetivo incluir no referido ato normativo o denominado “orçamento impositivo”, com base nos artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal.

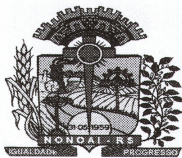
As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos. É a oportunidade do parlamentar para acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Compete ao Município de Nonoai promover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, como confere o art. 30 da Constituição Federal.

Não se quer, com isso, impor restrições, mas aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal. Salienta-se que, quando esses recursos não são aplicados ou repassados conforme compromisso assumido pelo vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Ademais, não raras vezes, os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo um instrumento que visa a diminuir essas ocorrências.

Dessa forma, as emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que os edis são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, para a qual este Projeto de Emenda à Lei Orgânica reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica-se o interesse desta Casa legislante na presente Proposição. Indica-se, portanto, estar em sintonia com os interesses nacionais e com interesses da população, pois é possível, também, a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais, se considerado o princípio da simetria constitucional.

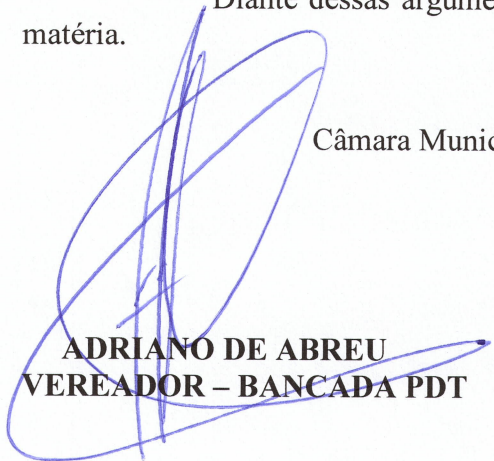


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

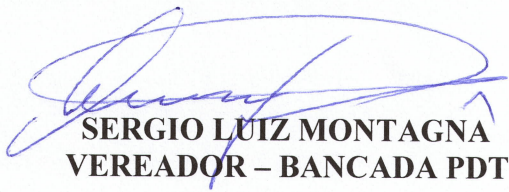
A mesma matéria já foi deliberada em várias câmaras municipais, como nos municípios de Cocal do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Vacaria, Marabá, Presidente Prudente e Erechim, entre outras cidades do País.

Diante dessas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

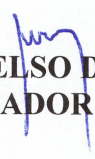
Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 14 de julho de 2021.



ADRIANO DE ABREU
VEREADOR – BANCADA PDT



SERGIO LUIZ MONTAGNA
VEREADOR – BANCADA PDT



NELSO DOS SANTOS
VEREADOR – BANCADA PT